ACO-UTR-745/2024

Processo	-	TC/011547/2021
Representante	-	Empresa Certame Comercial Ltda.
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Sul
Objeto	-	Representação interposta com pedido de concessão de medida liminar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico 20/2021/CRS-SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção. 1. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, relevando a ausência de assinatura diante do evidente interesse público envolvido, bem assim dar por cumpridos os demais requisitos.

ACORDAM, à unanimidade, acompanhando as conclusões da Subsecretaria de Controle Externo desta Casa, em declará-la prejudicada quanto ao primeiro questionamento, ante a perda de seu objeto, causada pela republicação do edital que suprimiu a falha apontada.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, no que tange ao segundo apontamento, seguindo pareceres técnicos dos órgãos desta Corte de Contas, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:16:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 96

TC nº 11.547/2021- Representação
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 20/2021 - CRS/Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensilio, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades parte da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC de análise da Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades parte da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

A Representação (peça 1), em breve resumo, após tecer considerações sobre a vedação de participação de empresas que estejam em recuperação judicial, restringindo a competitividade, requereu liminarmente a imediata suspensão do processamento do Pregão Eletrônico.

À peça 8, consta determinação do adiamento da data de entrega de propostas e da adoção, por parte da Origem, das medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital e/ou envio de justificativas para este Tribunal.

A **Secretaria Municipal da Saúde – SMS** informou que o Edital foi republicado com as alterações propostas (peças 20 a 23).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, à peça 30, apresentou relatório conclusivo sobre a presente Representação, concluindo que as alegações trazidas são parcialmente procedentes, no entanto, tendo sido solucionado através da republicação do Edital o item que apresentava irregularidade, concluiu:

> *"À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:*
> *• **Procedente** o item 2.1, tendo sido **solucionado** com as alterações informadas pela Origem, constantes no Edital republicado;*
> *• **Improcedente** o item 2.2."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, acompanhou o entendimento da SFC (peça 32), nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, restringindo-nos aos elementos constantes dos autos e com respaldo no relatório de Auditoria (peça 30), posicionamo-nos pelo não conhecimento da presente Representação, eis que não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no inciso IV, do art. 55, do RITCMSP, e, quanto ao mérito, pela* ***procedência*** *do item* ***2.1*** *e* ***improcedência*** *do item* ***2.2.*** *Contudo, considerando que durante a instrução foi* ***solucionado*** *o item* ***2.1****, conforme se verificou no edital republicado (peça 29), entendemos, s.m.j., que a Representação* ***perdeu seu objeto*** *nesse aspecto, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM,** à peça 36, acompanhou os órgãos de assessoramento desta E. Corte de Contas, no sentido da improcedência do questionamento 2.2 e da superação do questionamento 2.1, devidamente solucionado pela Origem.

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 38, nos termos seguintes:

> *Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo não conhecimento da Representação interposta pela empresa CERTAME COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, vez que não preenchidos os critérios de admissibilidade pela ausência de assinatura na Petição Inicial, e, no mérito, caso superada a questão preliminar, opino pela improcedência do item 2.2 e pela perda superveniente do objeto do item 2.1, em razão do questionamento ter sido superado durante a Instrução Processual."*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de análise da Representação interposta pela empresa Certame Comercial Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades parte da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

Conforme relatado, a empresa Certame Comercial Ltda. apresenta a presente Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com questionamentos envolvendo os seguintes pontos:

2.1. Da vedação da participação de empresas em processo de recuperação judicial

2.2. Da suposta falta de elementos suficientes para instruir a elaboração da proposta

Antes de proceder à análise do mérito, impõe-se enfrentar questão relativa ao conhecimento ou não da Representação objeto deste TC, uma vez que a exordial se mostra desprovida de assinatura.

Apesar desse possível vício que, a rigor, levaria ao não conhecimento da Representação, é certo que foram apresentados documentos constitutivos da pessoa jurídica Representante, bem como procuração outorgada a profissionais de escritório de advocacia que agiu de acordo com os poderes assim conferidos pela Representante.

Ademais, diante do constitucional direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como de a Representação ter dado margem à autuação, instrução e processamento do presente TC até esta fase processual, mostra-se razoável superar a matéria, sendo caso de conhecimento, ainda que em caráter excepcional, da Representação apresentada.

Quanto ao mérito, inicialmente, a Representante afirma que dois itens do Edital são irregulares, pois vedam a participação de empresas em processo de recuperação judicial do certame.

Afirma que o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema no sentido de não ser possível impedir a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, conforme extrato da seguinte decisão:

> "O TCU deu ciência ao DNIT/ES que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei n. 8.666/1993."
> (TC, Ac. 8.271/2011-2ª Cam., DOU de 04.10.2011).

Aduz que, no sentido desse entendimento, foi editada a Súmula nº 50 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, com o seguinte teor:

> "Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.
> [...]
> Assim, a restrição à participação de empresas em recuperação judicial é rechaçada de modo unânime, seja pela Lei, que não a proíbe, seja pelo TCU, seja pelo TCE e seja, finalmente, por esse Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
>
> O edital deveria, portanto, permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que apresente, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital – nos termos da Súmula 50 do TCE."

Sobre tal questionamento, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** afirmou em seu relatório que, de fato, o edital inicialmente divulgado vedava a participação de empresas em recuperação judicial em seus itens 3.1.3 e 11.6.3.1 (peça 4, fls. 3 e 10).

E que, além da Súmula 50 do TCE que trata do assunto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entendeu que a empresa em recuperação judicial pode participar de licitações, desde que comprove sua viabilidade econômica no momento devido.

No entanto, acrescentou a Auditoria que as alterações informadas pela Origem, e efetivadas na republicação do edital, passaram a possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial mediante apresentação do plano de trabalho homologado em juízo e comprovação de aptidão econômico financeira (peça 29, fls. 3 e 10), em consonância com a jurisprudência sobre a matéria.

Diante disso, considerou **procedente** a Representação nesse ponto, mas registrou que a irregularidade demonstrada foi **solucionada** pela republicação do Edital, conforme consta da peça 29 destes autos.

De rigor reconhecer a absoluta pertinência do entendimento da Auditoria.

Além disso, impuga a Representante ***"suposta falta de elementos suficientes para instruir a elaboração da proposta (fls. 10/19 da peça 01)"***. Nesse sentido, alega a Representante a ausência de informações suficientes para a elaboração da sua planilha de custos, em relação ao disposto na cláusula 5.35.1 do edital (peça 29, fl. 25), que prevê o fornecimento de saboneteira, suporte de papel higiênico, suporte de papel toalha e lixeiras com pedal para os sanitários e para os consultórios, repondo-os quando quebrados.

A **Auditoria**, no entanto, considerou em seu parecer que o Edital trouxe a estimativa de consumo mensal de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido de cada unidade (peça 29, fls. 64/79), ficando a cargo da licitante considerar em seu orçamento a estimativa de suportes, saboneteiras e lixeiras necessários para reposição.

Além disso, que o cálculo do quantitativo para reposição imediata poderia ser suprido tanto pela realização de vistoria prévia facultada no edital, inclusive no item 10.3.4.4 (Módulo D – Inspeção dos Serviços – Avaliação das Áreas, fl. 31 da peça 29), quanto pela solicitação de esclarecimentos ou informações relativas ao certame, por meio do endereço eletrônico lgregorio@prefeitura.sp.gov.br, conforme cláusula 4.1 do edital (fl. 04 da peça 29).

Tendo em vista que a reposição não é rotineira, mas depende das características dos itens que serão fornecidos pela contratada, é razoável que a sua definição seja feita por cada proponente.

Por fim, assinala a Auditoria que o primeiro edital foi publicado em 01.06.2021, com previsão de abertura para 16.07.2021, ou seja, 45 dias corridos para a realização de vistorias ou solicitação de esclarecimentos, o que não foi feito pela Representante, conforme verificado no processo SEI.

Por tais razões, concluiu a Auditoria pela **improcedência** da Representação quanto a esse ponto.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** e a **Secretaria Geral – SG** seguiram o entendimento da Auditoria.

Também quanto a esse ponto, improcedente a Representação e pertinentes as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Ante todo o exposto, embora constatada a ausência de assinatura na inicial, única falha na forma de encaminhamento da presente Representação, verifico que os demais requisitos foram cumpridos e os questionamentos apresentados deflagraram a instrução do presente processo, que se encadeou em toda sua plenitude, culminando com a apresentação das convicções dos órgãos Opinantes, derivadas de análise técnica amplamente realizada e concluída, razão pela qual, cuidando-se de matéria de evidente interesse público, relevo a falta formal apontada e **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Certame Comercial Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

No que tange ao mérito, acompanho as conclusões da Auditoria, as quais adoto como razões de decidir, para **JULGAR PREJUDICADA** a representação quanto ao primeiro questionamento, acima descrito, ante a perda de seu objeto causada pela republicação do Edital que suprimiu a falha apontada.

Ademais, quanto ao segundo apontamento, seguindo pareceres técnicos dos órgãos desta Corte de Contas, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação pelas razões já apontadas.

Expeça-se ofício dirigido à empresa Representante, informando-a dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:31:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo